



Número: **0600311-42.2020.6.17.0071**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Pesquisa eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG PREFEITO (REPRESENTANTE)	LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA (REPRESENTADO)	ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37228 248	03/11/2020 16:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600311-42.2020.6.17.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE SERRA TALHADA PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 VICTOR OLIVEIRA ROLLEMBERG PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - PE26860
REPRESENTADO: MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE09825

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **COLIGAÇÃO VIVA SERRA TALHADA**, município de Serra Talhada/PE, em face de **MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA- INSTITUTO DE PESQUISA MÚLTIPLA**, com o objetivo de suspender divulgação de pesquisa eleitoral.

Alega a Representante, na Inicial (ID 201132350), que a pesquisa **PE-03167/2020**, de responsabilidade da representada, fora realizada de forma irregular, sem observar requisitos legais em sua metodologia, uma vez que: 1- Foi realizada com apenas 300 (trezentos) entrevistados e a margem de erro é expressiva de 5,7% (cinco vírgula sete por cento); 2 - O segundo estágio da metodologia da pesquisa subdividiu Distritos em Setores, sem indicar nenhum critério; 3 - Não foi divulgada a relação das localidades selecionadas para aplicação da amostra até o dia determinado pela legislação; 4 - Não houve a obediência ao critério de 72,9% (setenta e dois vírgula nove por cento) para a área urbana e 27,1% (vinte e sete vírgula um por cento) para a área rural.

Em sede liminar, requereu a suspensão da divulgação de seu resultado ou, alternativamente, a cessação da divulgação por qualquer veículo de comunicação, até que fosse avaliada a repercussão dos aspectos anotados na exordial. No mérito, pugnou pela procedência da representação, no sentido de proibir, definitivamente, a sua divulgação.

Juntou documentos comprobatórios.

Em contestação, a representada afirmou que a pesquisa fora realizada obedecendo rigorosos padrões técnicos/científicos e anexou documentos com a metodologia utilizada, de forma a comprovar o estrito cumprimento às normas legais.

O Ministério Público, por fim, entendeu que não houve evidência cabal da existência dos vícios alegados pela representante e pugnou pela improcedência da representação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Prejudicada a liminar por entender pela necessidade do estudo dos documentos da pesquisa, que só foi possível com a juntada da defesa pela representada, passo, de logo, à análise do mérito.

As pesquisas eleitorais se consubstanciam em relevante instrumento de avaliação da atuação e do desempenho de candidatos e partidos durante o processo eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que muitas vezes é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas.

Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há uma rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que através de métodos artificiais ou equivocados venha a ser o eleitorado induzido a acreditar em situação diversa da real, o que certamente provocaria o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Nesse sentido, a legislação eleitoral lança mão de diversas normas a serem observadas pelos institutos de pesquisas, como é o exemplo do disposto na Res. TSE nº 23.600/2019, em seu §2º, *in verbis*:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):



I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

III - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

E também na Lei das Eleições, na qual o legislador assinalou, inclusive, elevada penalidade quanto à prática de pesquisa eleitoral sem registro e/ou sem contratação de empresa que possa realizar a pesquisa obedecendo os critérios técnicos e científicos exigidos, visando garantir a normalidade do pleito e impedir abusos. Vejamos:

Lei 9504/97, Art. 33:

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que o cerne da representação diz respeito à realização de pesquisa eleitoral que, segundo a Coligação Representante, fora realizada de forma irregular.

No entanto, a despeito do alegado na Inicial, por meio de análise dos documentos anexados na contestação ID 24392737, tenho que: 1. A margem de erro encontra-se dentro da faixa prevista para o número dos entrevistados; 2. O número de entrevistados encontra-se adequado para a quantidade de eleitores do município; 3. O instituto logrou êxito em demonstrar o método aplicado no segundo estágio da metodologia quanto à subdivisão dos Distritos; 4. A representada observou o período determinado na Res. TSE 23.600/19 para divulgação da relação das localidades, qual seja, dia 24/10/2020; 5. Houve a obediência ao critério de percentual para área urbana e rural, de acordo com dados censitários do IBGE (Censo 2010, último disponibilizado).

Como bem ventilado pelo Ministério Público, restou evidenciado que a representante não foi capaz de comprovar nenhuma de suas alegações para impedir a veiculação da pesquisa:

“A representante busca demonstrar a irregularidade da pesquisa eleitoral, no que tange ao plano amostral e o sistema de controle, sem, no entanto, embasar suas alegações em parecer técnico, assinado por profissional habilitado a demonstrar a existência dos vícios que aponta na exordial, não se desincumbindo, assim, do ônus de demonstrar a existência do seu direito” (ID 30079367)

Pelo contrário, vislumbro a regularidade da pesquisa e o cumprimento integral, pelo Instituto representado, do que determina Lei nº 9504/97 e Resolução TSE nº 23.600/19.

Sendo assim, julgo **IMPROCEDENTE** a representação ofertada em face de MARIA EDNA DE B C FALABELLA & CIA LTDA - INSTITUTO DE PESQUISA MÚLTIPLA, com fulcro no art. 33 da Lei 9.504/97.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



Serra Talhada, 03 de novembro de 2020.

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz Eleitoral

